



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.323 - PR
(2011/0213273-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. PAD. APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. PENA APLICADA: DEMISSÃO. ADI 2.926/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ARTS. 128, § 5o., II, d E 129 DA CARTA MAGNA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DO ART. 6o., IV DA LC 14/82, ALTERADO PELA LC 98/03, AMBAS DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 2.926/PR não impede que esta Corte, desde logo, declare a nulidade do PAD, e tampouco determina o sobrestamento do presente feito.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que membro do Ministério Público, após a Constituição Federal de 1988, não pode exercer função pública em órgão não pertencente à estrutura do Parquet, ressalvados os casos expressamente previstos no texto constitucional, sob pena de violação do art. 128, § 5o., inciso II, alínea d, da Constituição.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.323 - PR
(2011/0213273-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão pela qual se deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, nos termos da seguinte emenda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. PAD. APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. PENA APLICADA: DEMISSÃO. SINDICÂNCIA DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ARTS. 128, § 5o., II, d E 129 DA CARTA MAGNA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DO ART. 6o., IV DA LC 14/82, ALTERADO PELA LC 98/03, AMBAS DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO (fls. 999/1018).

2. O agravante, nas razões do seu Agravo, assevera, em breve síntese: (a) a participação do Ministério Público na composição do Conselho da Polícia Civil do Paraná não traduz qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade e que (b) o Supremo Tribunal Federal, na ADin. 2.926/PR, ainda não se manifestou, sendo impositivo o sobrestamento do presente feito.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.323 - PR
(2011/0213273-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. PAD. APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. PENA APLICADA: DEMISSÃO. ADI 2.926/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ARTS. 128, § 5o., II, d E 129 DA CARTA MAGNA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DO ART. 6o., IV DA LC 14/82, ALTERADO PELA LC 98/03, AMBAS DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. *A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 2.926/PR não impede que esta Corte, desde logo, declare a nulidade do PAD, e tampouco determina o sobrestamento do presente feito.*

2. *É pacífico o entendimento desta Corte de que membro do Ministério Público, após a Constituição Federal de 1988, não pode exercer função pública em órgão não pertencente à estrutura do Parquet, ressalvados os casos expressamente previstos no texto constitucional, sob pena de violação do art. 128, § 5o., inciso II, alínea d, da Constituição.*

2. *Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme disposto na decisão anteriormente proferida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à (im)possibilidade de participação de membro do Ministério Público na composição do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, verifica-se que já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 32.304/RS, que acolheu voto de minha relatoria para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo em virtude da participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar Servidor Público estadual por ato infracional disciplinar.

3. A propósito, ante a extrema relevância e adequação ao caso ora analisado, importa transcrever trecho do voto condutor do referido julgado:

8. *Por conseguinte, impõe-se reconhecer que o citado art. 123 da Lei Estadual Gaúcha 7.366/80, que prevê a participação de membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul no Conselho Superior da Polícia do Estado, não foi recepcionado pela Carta Federal de 1988.*

9. *Quanto ao ponto, tem pertinência lembrar, inclusive para melhor fixação, que as funções institucionais do Ministério Público estão apontadas na Constituição Federal (art. 129), de sorte que o poder normativo dos Estados-membros, inclusive o de nível constitucional, carece de potestade suficiente para as restringir ou para ampliá-las, o que importaria em dupla ofensa à supremacia da Carta Magna, pois feriria tanto o seu art. 129, como o seu art. 25, que impõe a observância dos princípios instituídos na Constituição como limite material à autonomia normativa dos Estados da Federação Brasileira.*

10. *O rol das funções do Ministério Público, constante do art. 129 da Constituição, não parece comportar o exercício de atribuições administrativas estranhas ao próprio MP, quais estas funções disciplinares sobre a Polícia Civil do Rio Grande do Sul por qualquer membro da Instituição Ministerial, porquanto o único inciso que se refere à atividade policial é o que prevê o seu controle externo pelo Parquet (art. 129, VII); é bem verdade que o inciso IX do art. 129 contempla o exercício de outras funções por membro do Ministério Público, mas desde que sejam compatíveis com sua finalidade, o que encarta obviamente a ideia de que se trata de outras funções públicas, estando quaisquer funções privadas ipso facto excluídas.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Por conseguinte, o que se tem de verificar, neste caso, é se a participação do Promotor de Justiça ou de Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul no Conselho da Polícia Civil daquele Estado harmoniza-se (ou não) com a finalidade institucional do Ministério Público, não vindo a pêlo saber-se se tal participação trará benefícios ou malefícios às funções disciplinares do Conselho ou se atende (ou não) a uma conveniência administrativa, por mais relevante que possa ser.

12. Como muito bem assinala o sempre citado Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, os membros do Ministério Público não são funcionários públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum, porquanto, como leciona esse acatado doutrinador, têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 598).

13. Quanto ao exercício de outras funções pelos Membros do Ministério Público, registre-se que se trata sempre de atividades exteriores à Instituição, mas o art. 128, § 5o., II, d da Constituição lhes veda exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; a propósito desta vedação o ilustre Professor HUGO NIGRO MAZZILLI tem estas palavras esclarecedoras, assinalando o substrato ético dessa proibição:

A finalidade ética da norma é evitar que o membro do Ministério Público se dedique a outras funções ou atividades que, embora também públicas, possam concorrer em prejuízo da atividade ministerial; é, ainda, evitar que, com vistas a exercer outra função fora da carreira, já dentro dela, o membro ministerial passe a comprometer-se movido por interesses outros que não aqueles que fazem parte de sua atuação; é, por fim, evitar que, se é que um dia retorne às funções ministeriais, possa atuar ainda em razão de conveniências voltadas para a sua atuação externa (Regime Jurídico do Ministério Público, Saraiva, São Paulo, 2007, p. 242).

14. De outro lado, o art. 127 da Carta Magna, ao gizar que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, claramente seleciona tarefas da mais alta e definida relevância jurídica e macro-política, não sendo razoável associá-las a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros desempenhos administrativos que, por mais exaltados ou excelentes que sejam, não se equiparam a esses declarados no art. 127 da Constituição.

15. *Ao se pesquisar a compatibilidade dessas outras funções com a finalidade institucional do Ministério Público essa ordem de considerações se impõe de forma incontornável, devendo a análise, portanto, ir além da verificação das meras outras funções assumidas pelo Ministério Público, não sendo decisivo, para admitir-se o seu desempenho, se são honrosas ou não, se são importantes ou não e se são tradicionais ou não.*

16. *O que importa verificar, em síntese, é se essas outras funções são compatíveis com o perfil institucional do Ministério Público, bem como se, no caso concreto, a participação de membros do MP no Conselho da Polícia Civil cabe ou não na exceção do art. 128, § 5o., II, d da Constituição Federal; na minha percepção a resposta é negativa, porquanto somente está excepcionada uma função de Magistério, não sendo possível elastecer a abrangência de tal norma restritiva.*

17. *Por outro lado, aceitar-se que a participação de membros do Parquet em órgãos administrativos, consultivos ou de assessoramento estaduais esteja no plexo de suas atribuições institucionais é afirmação que consideraria inadequada, data venia, mais uma vez lembrando que as atribuições constitucionais do MP (art. 129 da Carta Magna) não podem e mesmo não devem ser mescladas a outras tarefas – sem dúvida nenhuma relevantes – mas que não se harmonizam com a sua superior definição institucional.*

18. *Referida assertiva torna-se ainda mais evidente ao se deparar com a situação inusitada de Membro do Ministério Público, ao ocupar eventualmente a presidência do órgão consultivo, dirigir quadros da Polícia Civil ou, ainda, não ocupando a presidência, ser dirigido por agente da Polícia Civil, em circunstâncias opostas; observe-se que em ambos os casos, estar-se-ia reconhecendo a legitimação passiva de membro ministerial em controle externo a ser efetivado pelo próprio Ministério Público, já que a ele compete o controle externo da atividade policial (art. 129, VII da CF); não parece plausível que o MP se envolva em atividades de controle interno do aparato policial civil.*

19. *Mas a solução do presente RMS deve se ater, na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, à legislação subconstitucional aplicável ao Ministério Público, ou seja, às disposições da LC 75/93 e da Lei 8.625/93, que, obviamente, foram editadas para dar concreção aos comandos constitucionais e principiológicos que foram antes sumariamente resumidos.

20. *A LC 75/93, no seu art. 5o., parágrafo 2o., ao abrir espaço para que a lei especifique as funções do MP, expressa a cláusula da observância dos princípios e normas estabelecidos na Constituição e na própria LC 75/93.*

21. *A Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), por sua vez, no seu art. 44, veda ao membro do MP exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério, enquanto seu parágrafo único estabelece em quais organismos estatais pode o MP atuar, fixando que estes se restringem à área de atuação do Ministério Público, o que devolve o âmbito da exceção para o nível constitucional e da referida LC 75/93.*

22. *Reitero, portanto, que outras funções que qualquer membro do MP possa exercer, são somente as que estejam dentro do espectro de atuação institucional do Ministério Público, o que não abrange, ao meu ver, com o devido respeito, funções administrativas estranhas ou externas à Instituição, ainda que possivelmente honrosas, importantes ou estratégicas, isso porque tal exercício deformaria o órgão e poderia trazer restrições à sua autonomia, ao seu desempenho ou à sua independência, pois vincularia o MP ou algum de seus Membros a tarefas exorbitantes do correspondente enquadramento funcional.*

23. *Com base nessas considerações, reconheço que na composição do Conselho da Polícia Civil do Rio Grande do Sul não pode haver a participação de membros do duto Ministério Público daquele Estado, lembrando que a vedação do art. 128, § 5o., II, d da CF não alcança, porém, a participação em centros de apoio operacional e outras funções administrativas da própria Instituição, consoante prevê o art. 44, parágrafo único, da Lei 8.625/93.*

24. *Em síntese, ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma do Magistério (art. 128, § 5o., II, "d" da Carta Magna), sendo essa vedação estribada na necessidade de preservar os Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável liberdade,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independência e autonomia funcional, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial.

4. Corroborando esse entendimento, citem-se os recentes precedentes desta Corte Superior e do egrégio STF, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma do Magistério (art. 128, § 5o., II, d da Carta Magna); essa vedação se estriba na necessidade de preservar a liberdade funcional dos Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável independência e autonomia, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial (RMS 32.304/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).

2. Deve ser provido o recurso para conceder a segurança, para anular o processo administrativo disciplinar processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Estado do Paraná, o qual teve em sua composição a presença de um membro do Ministério Público.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 47.777/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.8.2015).



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 32.304/RS, realizado em 11/09/2013, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/10/2013, por maioria, pacificou entendimento no sentido de que a participação de integrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil torna nulo o procedimento administrativo instaurado para processar servidor público estadual por prática de ato infracional. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 30.569/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12.8.2015).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança interposto por Nelson Antônio Hickmann contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que o demitiu do cargo de Policial Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da prática das transgressões disciplinares previstas no art. 81, XXXVIII e XXXIX, da Lei 7.366/1980, Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, quais sejam, respectivamente, "praticar ato definido como infração penal que por sua natureza e configuração o incompatibilize para o exercício da função policial" e "exercer atividades particulares que afetem a presunção de imparcialidade, ou que sejam social ou moralmente nocivas à dignidade do cargo", por fornecer armas da Corporação a funcionários de empresa de vigilância sob sua administração, para a prestação de serviço de segurança privada a posto de combustíveis.

2. Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar que culminou na pena de demissão do servidor.

3. A decisão colegiada, que deliberou pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, contou com a participação de membro do Ministério Público Estadual.

4. A Primeira Seção do STJ, na assentada do dia 11 de setembro de 2013, durante o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 32.304/RS, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ocasião em que fiquei vencido, firmou a compreensão de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna nulo o procedimento administrativo.

5. Dessa maneira, deve-se anular o processo administrativo disciplinar julgado pelo Conselho Superior de Polícia, que teve em sua composição a presença de membro do Ministério Público e culminou na demissão do ora agravado, determinando sua imediata reintegração ao cargo, sem prejuízo da instauração de outro Processo Administrativo Disciplinar, com observância das normas legais de composição do órgão processante, tendo em vista não estar consumado o prazo prescricional para eventual sanção administrativa.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 44.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).



Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Membro do Ministério Público. Participação em Conselho Superior de Polícia Civil. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que membro do Ministério Público, após a Constituição Federal de 1988, não pode exercer função pública em órgão não pertencente à estrutura do Parquet, ressalvados os casos expressamente previstos no texto constitucional, sob pena de violação do art. 128, § 5o., inciso II, alínea d, da Constituição. 2. Agravo regimental não provido (RE 740.813 AgR-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 21.11.2014).

5. Dessa forma, impõe-se reconhecer a nulidade do processo administrativo processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Paraná com a presença de membro do Ministério Público em sua composição, que culminou com a demissão do ora recorrente.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0213273-6

AgRg no
RMS 35.323 / PR

Números Origem: 00077395720108160000 666045300 666045302 77395720108160000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.